



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

Inquérito civil nº 1.13.000.001678/2009-42

**RECOMENDAÇÃO LEGA Nº 11/2021
5º OFÍCIO/PR/AM/MPF**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim para a defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, e 6º, incisos VII, alínea “c”, XI e XIV, “e”, da Lei Complementar n. 75/93, 127 e 129, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos dos povos indígenas, populações tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, IV da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

Constituição), diretriz que deve guiar a interpretação dos demais preceitos constitucionais;

**I. DA PROTEÇÃO NORMATIVA AOS POVOS INDÍGENAS E
TRADICIONAIS (TRIBAIS) E DA CONSULTA PRÉVIA, LIVRE,
INFORMADA E DE BOA-FÉ**

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece expressamente, em seu artigo 231, a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais, da Organização Internacional do Trabalho, adotada em 27 de junho de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143 de 20 de junho de 2002, promulgada pelo Decreto Federal nº 5.051 de 19 de abril de 2004 e consolidada no Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, encontra-se em plena vigência no ordenamento brasileiro, constituindo tratado internacional de direitos humanos e sendo-lhe reconhecido status supralegal pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 466.343);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 determina, em seu artigo 2.1, que os governos devem assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos indígenas e tribais interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), no dia 13 de setembro de 2007, no art. 3º, e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada 15 de junho de 2016, no art. III, reafirmam o direito dos povos indígenas à autodeterminação, em virtude do qual podem decidir livremente sobre sua condição política e seu desenvolvimento econômico, social e cultural;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas também reforça, em seu artigo 19, o dever de consulta e cooperação de boa-fé com os povos indígenas interessados, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU apontou, no relatório de sua visita ao Brasil para o Conselho de Direitos Humanos do organismo internacional (A/HRC/32/45/Add.1), que a proteção e o respeito aos direitos de povos indígenas em contextos de projetos de infraestrutura é um problema no país;

CONSIDERANDO ainda que, no âmbito da Agenda 2030 da ONU, o Brasil adotou o compromisso de não deixar ninguém para trás, inclusive em contextos de projetos de infraestrutura, que devem ter como objetivo a redução das desigualdades, como estabelecido no Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 9;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e dispõe em seu art. 3º que “compreende-se por: I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição";

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.750/2016 institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais e, em seu art. 4º, §2º, elenca exemplificativamente entre os segmentos participantes, além de indígenas e quilombolas, os seguinte povos: V - pescadores artesanais; VI - extrativistas; XXV - ribeirinhos; entre outros;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.040/2007 define II - Territórios Tradicionais como: "os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

CONSIDERANDO que as definições legais de territórios tradicionais, incluindo indígenas e quilombolas, não se limitam às áreas com regularização fundiária completa, englobando todos "*espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais*" e, por consequência, todas as populações tradicionais vivendo nestes territórios, nos termos do Decreto acima citado;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT também determina, em seus artigos 6º e 7º, que os governos devem consultar os povos indígenas e tribais interessados, toda vez que se tomem decisões legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar esses povos, mediante procedimentos apropriados, de maneira livre, prévia, informada e de boa-fé, com o objetivo de se chegar a um acordo, assegurar seu consentimento acerca das propostas e garantir sua participação no processo de tomada de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

decisão de projetos de infraestrutura que os concernem¹, conforme disposto no artigo 6.1.a, da Convenção nº 169/OIT:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO que os povos tradicionais estão contemplados pela Convenção nº 169 da OIT, incluso quilombolas, pescadores artesanais, extrativistas e ribeirinhos, entre outros, devendo assim como os povos indígenas serem consultados de forma livre, prévia, informada e de boa-fé, conforme já sedimentado na jurisprudência, como exemplo a decisão do TRF1 com trânsito em julgado no processo nº 0006962-86.2014.4.01.3200;

CONSIDERANDO que a obrigação de consultar os povos cujos direitos e interesses venham a ser afetados direta ou indiretamente por atos estatais ou empreendimentos, ademais de constituir uma norma convencional, é também um princípio geral de Direito Internacional, como estabelecido na sentença do caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 27 de junho de 2012 ²;

¹ Convenio sobre la Diversidad Biológica. Diretrices Akwé: Kon. Montreal QC, 2004. Par.8. Convenção sobre Diversidade Biológica promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

² Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador*. Sentença de 27 de junho de 2012. *Fondo e reparaciones*. par.164. Competência reconhecida pelo Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, em conformidade com o art. 62, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO o entendimento consolidado ³ da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de que os Estados têm o dever de realizar consultas, em casos de medidas que afetem os direitos ou interesses, não apenas dos povos indígenas, como no caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador*⁴, mas também no caso de povos tribais;

CONSIDERANDO que tal entendimento vem sendo frequentemente reiterado pelos tribunais constitucionais da América Latina⁵;

CONSIDERANDO que o dever dos Estados de consultar e cooperar de boa-fé com os povos indígenas, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado, foi reafirmado pelo art. 19, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, bem como pelo art. XXIII.2, da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada recentemente pela Assembleia Geral da OEA⁶;

CONSIDERANDO que a consulta deve ser realizada segundo procedimentos apropriados aos costumes e ao modo de vida, levando-se em consideração o modo tradicional de representação e de tomada de decisões peculiares aos povos

³ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awajitjani Vs. Nicaragua. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Fondo, Reparaciones y Costas; Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Sentencia de 17 de junio de 2005. Fondo, Reparaciones y Costas; Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Fondo, Reparaciones y Costas; Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay. Sentencia de 24 de agosto de 2010. Fondo, Reparaciones y Costas.

⁴ Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Sentencia de 27 de junio de 2012. Fondo e reparaciones. Par.341.2.

⁵ Por todos, vide: Sentencia del Tribunal Constitucional del Perú. Expte. n°. 0022-2009-PI/TC, par.36; Corte de Constitucionalidad de Guatemala, 21 de diciembre de 2009, Apelación de sentencia de Amparo, Expte. 3878-2007, V.a; Corte Constitucional de Colombia, Sentencia T-129/11, 7.1, p. 75, y 8.1.vi; Tribunal Constitucional de Bolivia, Sentencia Constitucional 2003/2010-R, de 25 de octubre de 2010, Expte. 2008-17547-36-RAC. III.5; Decisión de 1996 de la Corte Suprema de Justicia de Venezuela en Pleno, citada en el expediente numero 2005-5648; Corte Constitucional del Ecuador, Sentencia n° 001-10-SIN-CC, Casos n°0008-09-IN Y 0011-09-IN, Sentencia de 18 de marzo del 2010, p. 39 y 53.

⁶ Aprobada pela Assembleia Geral da OEA no 46º Período Ordinário de Sessões – 13 a 15 de junho de 2016. Documento AG/doc.5537/16.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

consultados⁷, de modo que não há um procedimento genérico definido para os processos de consulta para possibilitar a adequação ao caso concreto e ao entendimento das comunidades afetadas;

CONSIDERANDO que a consulta deve ser prévia à instalação e à expedição de qualquer autorização ou ato administrativo permissivo, relativos ao empreendimento ou atividade que venha a afetar os direitos dos povos indígenas e tribais, conforme dita o artigo 15.2, da Convenção nº 169/OIT⁸;

CONSIDERANDO que esse entendimento vem sendo reafirmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos desde a sentença do caso *Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua*, em 31 de agosto de 2001, devendo a consulta ser anterior, tanto ao início das atividades ou instalação do projeto de infraestrutura, quanto a qualquer autorização para exploração expedida pelos governos;

CONSIDERANDO que o procedimento de consulta deve garantir a efetiva participação das comunidades afetadas, não devendo se constituir em processo apenas informativo e meramente formal, conforme entendimento exarado na sentença proferida no caso envolvendo a implantação da UHE São Luiz do Tapajós (grifei)⁹:

Isso porque, insta asseverar que **um amplo processo democrático de participação popular convive não só com a possibilidade de ouvir, mas também de ter participação efetiva nas soluções que emergirão da soma de**

⁷ *Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Sentença de 28 de novembro de 2007. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones, y Costas. par.133. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe 40/04, Fondo. Caso 12.052. Comunidades Indígenas Maya en el Distrito de Toledo. Par. 142; Stavenhagen, Rodolfo. Parecer Pericial de 24 de junho de 2011. Affidáviis de los Representantes de las Presuntas Víctimas. Asunto del Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Tomo 19, fl. 10.130.*

⁸ *Ibid. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Sentença de 31 de agosto de 2001. Fondo, Reparaciones y Costas.*

⁹ Sentença proferida pelo juízo da Subseção Judiciária de Itaituba nos autos da ação civil pública nº 0003883-98.2012.4.01.3902, em 15/06/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

estudos técnicos completos, o que se dá, entre outras medidas, através da efetivação do direito de consulta. É isso que se espera de uma Administração Pública dialógica, atenta aos efeitos colaterais de suas políticas públicas sobre os chamados stakeholders, que são todas as partes afetadas pelo empreendimento.

Nessa quadra, não se pode ignorar a assertiva de que a vontade da Convenção 169 da OIT, e do art. 231, Parágrafo 3º, da Constituição é de, a partir do exercício do direito de consulta, seja permitida a preservação e fomento do multiculturalismo; e não a produção de um assimilacionismo e integracionismo, de matriz colonialista, impostos pela vontade da cultura dominante em detrimento dos modos de criar, fazer e viver dos povos indígenas, que corre o grave risco de culminar em um etnocídio (art. 216, II, da Constituição).

Cumpre ainda elevar a consulta, necessária antes da expedição da licença, a instrumento substancial de harmonização dos valores do desenvolvimento, com a efetivação substancial do direito das comunidades impactadas, e não mera formalidade. Tudo isso para permitir um debate qualificado sobre todas as externalidades negativas a serem geradas pela usina hidrelétrica.

Malgrado o procedimento de consulta e elaboração dos estudos seja dinâmico, não se mostra possível a maleabilidade com relação à inversão das fases do licenciamento, no sentido de se avançar à fase seguinte sem cumprir os requisitos do momento anterior.

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 60/2015, como documento infralegal, deve estar em harmonia com os dispositivos constitucionais, convencionais e legais acima citados, sob pena de não ser aplicável nos pontos contrários;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 01/2021/6ªCCR/MPF ¹⁰ que expõe:

45. Portanto, a Consulta prévia, que não se confunde com a audiência pública - etapa do processo de licenciamento ambiental - e tampouco com a oitiva constitucional prevista no art. 231, § 3º, da Constituição Federal, é fase essencial de todo empreendimento que venha a causar impacto a comunidades indígenas, sendo o instrumento hábil a garantir o diálogo e participação dos povos indígenas, devendo ocorrer nas primeiras fases do planejamento.

46. Ante o exposto, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifesta-se pela realização da necessária Consulta Prévia, Livre e Informada dos povos indígenas e comunidades tradicionais atingidos pelo empreendimento, conforme previsto no art. 6º da Convenção 169 OIT.

CONSIDERANDO ainda, o teor dos Enunciados nº 29 e nº 31, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

ENUNCIADO nº 29: A consulta prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho é livre, prévia e informada, e realiza-se por meio de um procedimento dialógico e culturalmente situado. A consulta não se restringe a um único ato e deve ser atualizada toda vez que se apresente um novo aspecto que interfira de forma relevante no panorama anteriormente

¹⁰ Referência: Direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e comunidades tradicionais atingidos pelo projeto de Estrada de Ferro 170 - Ferrogrão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

apresentado.

ENUNCIADO nº 31: O direito à participação com o objetivo de obtenção do consentimento livre, prévio e informado implica a necessidade do reconhecimento do direito de cooperação dos povos na produção da informação (art. 7.3 da Convenção nº 169 da OIT), possibilitando às comunidades a avaliação da incidência social, espiritual, cultural e sobre o meio ambiente que as atividades propostas possam provocar.

**II. DO EIA/RIMA, DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DA NÃO CONFUSÃO
COM A CONSULTA DA CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT**

CONSIDERANDO que, nos casos de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o processo de licenciamento ambiental deve compreender o respectivo Estudo de Impacto Ambiental, conforme determina o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, e o art. 10, da Lei nº 6.938/91, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que o EIA e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que contém as principais conclusões do EIA, são importantes para identificar os impactos do projeto de infraestrutura, tanto relacionados especificamente com a atividade quanto com os efeitos isolados, cumulativos ou sinérgicos de origem natural e antrópica, os quais podem sob qualquer forma causar degradação ambiental, como exposto no Anexo II da Portaria Interministerial 60/2015;

CONSIDERANDO que o EIA/RIMA deve ser submetido às audiências públicas antes do deferimento da licença prévia, conforme o Anexo II da Portaria Interministerial 60/2015;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

CONSIDERANDO, nesse sentido, o teor do Enunciado nº 13, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

ENUNCIADO nº 13: O diagnóstico do meio socioeconômico é parte integrante do EIA/RIMA. O EIA não pode ser submetido às audiências públicas sem o completo diagnóstico dos meios socioeconômico, físico e biótico, previsto na Resolução nº 01/1986 do CONAMA.

CONSIDERANDO que a **consulta livre, prévia e informada não se confunde com as audiências públicas inseridas no processo de licenciamento ambiental**, previstas nos arts. 3º e 10, da Resolução nº 237, e o art. 2º, da Resolução nº 1/86, ambas do CONAMA, uma vez que a audiência pública possui caráter apenas informativo e é realizada após a conclusão dos estudos de impacto ambiental;

CONSIDERANDO que a ausência de consulta **prévia** aos povos indígenas e populações tradicionais afetados direta ou indiretamente por empreendimentos ou atividades potencialmente degradantes macula de forma incorrigível o processo de licenciamento ambiental e vicia flagrantemente todos os atos administrativos correlatos, impondo-se a anulação destes;

CONSIDERANDO que, em junho de 2020, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimento (PPI) editou a Resolução nº 36 de 10 de junho de 2020, a qual possibilita a realização de audiências públicas em formato de forma virtual ou remota, como alternativa para realização de audiência pública presencial, em projetos de infraestrutura, conforme consta no art. 2º da Resolução;

CONSIDERANDO, todavia, que a realização das audiências públicas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

de forma virtual ou remota ameaça o adequado repasse de informações, a participação representativa e ativa e o debate franco e plural, impondo barreiras para participação das comunidades tradicionais e dos povos indígenas, como apontado na Carta do Observatório da BR-319 encaminhada à Secretária de Apoio ao Licenciamento Ambiental e Desapropriação PPI do Ministério da Economia, Rose Hofmann, em 18 de novembro de 2020; que também destaca a importância das audiências presenciais serem planejadas de forma adequada a garantir a efetiva participação de todas as comunidades potencialmente impactadas pelo projeto de infraestrutura;

CONSIDERANDO o Relatório *"Rodovias e impactos socioambientais: o caso da BR-319"*¹¹, publicado pelo Centro de Direitos Humanos e Empresas da Fundação Getulio Vargas (FGV CeDHE), a respeito das audiências públicas virtuais:

Vale lembrar que o caso da BR-319 tem impacto sobre diversas comunidades tradicionais e populações indígenas na região central da Amazônia brasileira. Não existem condições materiais para que esses povos tenham efetiva participação em audiências realizadas via plataformas virtuais. Além da maioria das comunidades não dispor de equipamentos eletrônicos, acesso à internet e, em muitos casos, energia elétrica; nos casos em que essas condições existem a conexão é muito precária e instável, obstaculizando a efetiva participação. (p. 104 e 105)

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas, instituída pelo Decreto nº 7.747, de 5 junho de 2012, que em seus artigos 3º e 4º reconhece o direito à consulta dos povos indígenas, prevendo a sua realização em processos de licenciamento ambiental de atividades e

¹¹ <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30185>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

empreendimentos que afetem diretamente esses povos, nos termos da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO a competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para proceder ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que estejam localizados em terras indígenas ou possam ocasionar impacto socioambiental direto a terras indígenas, conforme dispõe o art. 3º, §2º, I, da Portaria Interministerial nº 60/2015;

CONSIDERANDO o critério adotado pelo art. 10 da Lei nº 6.938/81, bem como pelo art. 4º, da Resolução CONAMA nº 237, segundo o qual a dimensão do impacto ambiental deve determinar a competência para licenciamento do projeto;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 60/2015 dispõe, no art. 3º, que é dever do IBAMA solicitar informações do empreendedor sobre eventuais intervenções em terras indígenas e em terras quilombolas;

CONSIDERANDO também que a Portaria Interministerial nº 60/2015 apresenta, no Anexo I, **parâmetros mínimos** de distância para que se considere a existência de intervenção em terra indígena em caso de potencial impacto, como o raio de 10km (dez quilômetros) no caso de rodovias e 40km (quarenta quilômetros) se a atividade for desenvolvida na região da Amazônia legal;

CONSIDERANDO que somente é possível este entendimento para que a referida Portaria esteja de acordo com a Constituição Federal, a Convenção nº 169 da OIT e demais normas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

CONSIDERANDO que a Nota Técnica “*Parâmetros para consulta e para o respeito dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais atingidos por empreendimentos de infraestrutura*”¹², emitida pela Clínica de Desenvolvimento Sustentável da Escola de Direito da FGV, **expõe que os parâmetros de distância da Portaria Interministerial nº 60/2015 devem ser apenas o mínimo a ser observado** em caso de inexistência de eventuais informações sobre impactos além destes limites, e ressalta que não tem sido esta a prática governamental:

No entanto, não é esta a prática que vem sendo adotada em grandes empreendimentos nos últimos tempos (como por exemplo no caso do licenciamento ambiental da BR 319, que liga Porto Velho/RO a Manaus/AM), sendo usadas referidas distâncias como um padrão automático sem maiores considerações com as particularidades de cada caso.

Em estudo realizado pelo IDESAM, considerando cenários de intervenção na região amazônica, mostrou que **os impactos da construção de rodovias na Amazônia podem ir muito mais além da área sob influência direta**, e isso precisa ser considerado:

*“A expansão da malha viária e as consequências desse acesso facilitado criado sobre áreas de floresta nativa podem levar a desastrosos impactos ambientais. A reconstrução da rodovia federal BR-319 potencialmente causará um aumento no desmatamento da região de seu entorno para locais mais distantes da rodovia. **Caso as estradas planejadas, como a rodovia estadual AM-366, sejam construídas, acarretarão um desmatamento crescente em regiões de floresta ainda intactas e, até o momento, inacessíveis, ultrapassando o bloqueio das Unidades de Conservação criadas ao longo da BR-319.**”*

(IDESAM, BR-319 como propulsora de desmatamento: simulando o impacto da Rodovia Manaus-Porto velho, Manaus: 2018, p. 46)

¹² <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29649>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
5º OFÍCIO

Isso reforça ser preciso que se considere que o marco estabelecido pela Portaria 60/2015 se trata de um critério mínimo a ser considerado para que um empreendimento seja avaliado como “intervenção em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária”. Trata-se de uma referência para que se “presuma” o risco e o impacto da atividade ou do empreendimento, como traz a própria Portaria 60/2015 no art. 3, parágrafo 2. Isso não significa que riscos e impactos ambientais e sociais que estejam além desse marco mínimo não devam ser considerados.

Até porque não é apresentada nenhuma justificativa, ou qualquer embasamento ou estudo, para que as distâncias fixadas no anexo da Portaria sejam compreendidas como um limite para a obrigação de prevenir, mitigar, compensar, não fazer a obra, mudar localização ou tecnologia; ainda mais se considerar as ideias de prevenção e precaução previstas no direito ambiental e a responsabilização ambiental aplicável no âmbito civil, para qualquer dano causado.

Da mesma forma como vêm acontecendo no caso da BR 319, casos como o da instalação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e os desastres do Rio Doce e Brumadinho vêm mostrando que a fixação prévia de limites poderá colocar os direitos dessas populações em risco.

No caso da instalação e operação da Usina de Belo Monte, técnicos do Ibama nunca atestaram viabilidade do desvio de água feito pela usina no trecho de 100 km do rio onde vivem comunidades indígenas e ribeirinhas e isso motivou o Ministério Público a elaborar recomendação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) para que seja realizada uma retificação na licença de operação da Usina para assegurar a continuidade da vida na região conhecida como Volta Grande do Xingu, trecho de 100 km do rio que é lar de espécies raras de peixes, de comunidades indígenas e ribeirinhas com séculos de história e de ecossistemas únicos, ameaçados pelo desvio das águas para as turbinas da hidrelétrica. Isso era algo que já havia sido alertado pela Fundação Nacional do Índio (Funai), órgão interveniente do licenciamento, que condicionou a manutenção das licenças da usina à garantia da manutenção das condições ecológicas da Volta Grande do Xingu, para a permanência física e a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

reprodução cultural dos povos indígenas Juruna e Arara da Volta Grande.

No caso do desastre do Rio Doce, na Deliberação 58/2017, elaborada pelo Conselho Interfederativo (CIF), o qual é presidido pelo IBAMA, não se hesitou em considerar que Aracruz, onde se localizam terras indígenas Tupiniquim e Guarani, a 486 km de distância da Barragem de Fundão, fosse considerado território atingido. Havendo qualquer justificativa, - que pode envolver o risco da atividade e as peculiaridades da região, lições apreendidas de outros casos etc. -, não considerar todos riscos e os impactos, estejam eles dentro ou fora desses limites geográficos, pode ser considerado uma violação ou abuso a direitos, casos danos venham a ocorrer.

CONSIDERANDO que o posicionamento míope de que o processo de licenciamento ambiental e consulta às aldeias e comunidades deveria ser restrito unicamente a um raio de 40 km do trecho do meio da BR-319 (e não do traçado inteiro da rodovia e ramais), pressupõe que os impactos advêm da manta asfáltica em si, e não da conectividade que a BR 319 criará; ignora o papel no desmatamento e nos impactos ambientais dos empreendimentos correlatos como mineração, agricultura extensiva de soja e pecuária; não leva em consideração impactos de pavimentação que corta um ecossistema muito sensível em um contexto socioeconômico frágil e, enfim, atravessa uma região com insuficiente regularização fundiária;

CONSIDERANDO que o foco dos estudos que visam mensurar os impactos, a partir das disposições normativas, deve tomar a quilometragem proposta na Portaria Interministerial nº 60/2015 como parâmetro mínimo e seguir as conectividades viárias, hidrológicas, ecossistêmicas e socioambientais para determinar os impactos e sua magnitude transcendendo a mera limitação quilométrica;

CONSIDERANDO que o procedimento de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé prevista na Convenção nº 169 da OIT em geral ocorre nas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

comunidades e aldeias, nos termos dos protocolos de consulta ou dos planos de consulta construídos pelos povos potencialmente afetados, demonstrando claramente que não se confundem com os momentos isolados de audiências públicas nas sedes dos municípios previstas no âmbito do EIA;

CONSIDERANDO que a determinação limitante do número de territórios tradicionais a compor o EIA e o ECI, sem a realização do procedimento de consulta nos moldes da Convenção nº169 da OIT acarreta graves vícios também no licenciamento ambiental;

III – DA BR 319: BREVE HISTÓRICO E CONTRADIÇÕES

CONSIDERANDO os fatos trazidos a conhecimento do MPF sobre o projeto de infraestrutura de manutenção e pavimentação da rodovia BR-319, que liga os estados de Rondônia (Porto Velho) ao Amazonas (Manaus);

CONSIDERANDO a existência no âmbito do 5º Ofício da PR/AM de inquérito civil nº 1.13.000.001678/2009-42 para *Apurar o desrespeito na aplicação do procedimento de consulta da Convenção nº 169 da OIT no empreendimento da Rodovia BR-319, que liga Manaus/AM a Porto Velho/RO, bem como os potenciais impactos negativos nos povos indígenas e comunidades tradicionais da região;*

CONSIDERANDO o longo tempo decorrido após a expedição da Recomendação MPF nº 34/2009 para o poder público somente proceder ao licenciamento do empreendimento após a realização dos procedimentos especiais de consulta às comunidades indígenas, populações quilombolas e tradicionais na área de influência do empreendimento, nos moldes da Convenção nº 169 da OIT, sem qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

adoção de medidas concretas pelos órgãos públicos e pelo empreendedor neste sentido;

CONSIDERANDO o contexto histórico do referido projeto de infraestrutura, como abertura da rodovia no período de ditadura civil-militar no Brasil, impossibilidade de trânsito durante muitos anos, retomada da abertura com manutenção sem as medidas de cautela adequadas e demais fatos que, para melhor síntese e compreensão, podem ser verificados em linha do tempo no sítio eletrônico do Observatório da BR 319: <http://www.observatoriobr319.org.br/#linha-do-tempo> ;

CONSIDERANDO que, em 22 de junho de 2007, o IBAMA e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) celebraram Termo de Acordo e Compromisso (TAC) no qual toda a extensão da rodovia BR-319 foi dividida, para fins de celebração do acordo, em 4 partes: 1) segmento A (Km 0 a 177,8); 2) segmento B (Km 655,7 a 877,4); 3) segmento C (Km 177,8 a 250) e 4) trecho sem identificação entre os Km 250 a 655,7, aqui designado "Trecho do Meio";

CONSIDERANDO que a cláusula primeira do referido TAC, em seu parágrafo primeiro, estabeleceu que a continuidade das obras de pavimentação e reconstrução da rodovia BR-319, no trecho entre o Km 250 e o Km 655,7 (conhecido como "Trecho do Meio"), fica condicionada ao licenciamento ambiental federal pelo IBAMA, com a atestação da viabilidade ambiental do empreendimento, e posterior emissão da devida Licença de Instalação pelo órgão;

CONSIDERANDO que o parágrafo segundo da referida cláusula estabeleceu que "o DNIT somente dará prosseguimento às obras da rodovia no SEGMENTO C (km 177,8 a 250) que tenham por objetivo a finalização das obras de pavimentação/reconstrução e a instalação/substituição de obras-de-arte, bem como a mitigação dos impactos ambientais já desenvolvidos, recuperação das áreas degradadas, e controle e prevenção dos processos erosivos e assoreamento de cursos d'água nos locais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

com intervenções”;

CONSIDERANDO que, entre os anos de 2008 e 2009, por meio dos Ofícios de nº 818/2008 e 018/2009, o IBAMA rejeitou duas versões do EIA/RIMA enviadas pelo DNIT para o licenciamento ambiental do trecho do meio, sob a justificativa do não atendimento ao Termo de Referência Provisório e ausência de subsídios mínimos para avaliar a viabilidade ambiental do empreendimento e que, em janeiro de 2009, aprovou parcialmente, por meio do Ofício nº 170/2009, a terceira versão do EIA/RIMA, condicionando a sua aprovação integral à apresentação de correções e complementações, a serem elaboradas pelo Consórcio Engespro/TB Soluções, segundo disposto no Contrato SR/AM/RR-213/13 firmado com o DNIT, em 2013;

CONSIDERANDO que o IBAMA encaminhou ao DNIT o Termo de Referência definitivo para elaboração do EIA/RIMA em novembro de 2014, por meio do Ofício nº 02001.012469/2014-1, posteriormente renovado em outubro de 2017, por meio do Ofício nº 449/2017;

CONSIDERANDO que, em julho de 2020 o DNIT protocolou via Ofício nº 81707/2020/CEPAM/CGMAB/DPP/DNIT SEDE a quarta versão do EIA/RIMA;

CONSIDERANDO o Parecer/PRDC/AM/Nº008/2009, produzido pelo MPF sobre o componente indígena do EIA/RIMA de 2008 que salientava que “*o critério para a inclusão das terras indígenas no EIA demonstra flagrante inconsistência, quando não arbitrariedade*” (p.9), que causariam a fragilização nos estudos e colocaria em risco os direitos das populações indígenas em conhecer os potenciais impactos do empreendimento;

CONSIDERANDO que o Parecer/PRDC/AM/Nº008/2009 levanta os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

seguintes pontos principais de críticas na seleção das Tis (terras indígenas) para o estudo:

- (i) área de influência direta e indireta definida no Termo de Referência do EIA/RIMA não é suficiente, pois as “características e potencialidades de interferências ambientais no empreendimento (incentivo à ocupação do entorno, grilagem, desmatamento, etc)” tornam necessário que a área de influência direta contemple a área contida no interflúvio dos rios Madeira e Purus, no Sentido Leste-Oeste, e a área situada entre as cidades de Manaus/AM e Porto Velho/RO, no Sentido Norte-Sul;
- (ii) RIMA omite povos indígenas na área de influência indireta apontados pelo EIA, uma vez que o relatório versa apenas sobre 06 etnias (Mura, Torá, Munduruku, Apurinã, Paumari e Parintintin) e povos isolados, enquanto o estudo completo cita 13 etnias (Torá, Parintintin, Mura, Apurinã, Pirahã, Diahui, Munduruku, Tenharim, Matanawi, Katauixi, Paumari, Deni e Mamori);
- (iii) os estudos ignoram, sem justificativa, a presença de outros povos na região, como os Tikuna nas TIs Lago do Beruri e Lago do Marinheiro, e o EIA não justifica “a menção aos índios Diahui, Parintintin, Pirahã e Tenharim, povos que habitam um conjunto de áreas contíguas que são transpostas ou margeadas pela BR 230, na zona a leste do rio Madeira”;
- (iv) os estudos não abordam todas as TIs na área de influência da BR-319, dado que existem ao menos 50 TIs nesta área, mas o EIA/RIMA só aborda 13 TIs e indica outras 6 regiões com presença de povos indígenas isolados (rios Ipixuna e Paraná Ipixuna, Igarapé Jacareúba/Katawixi alto rio Marmelos, Igarapé



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

Kurekete, igarapé Karipuninha e rio Candeias); sendo assim, no mínimo 37 TIs foram indevidamente excluídas do EIA/RIMA;

CONSIDERANDO que o Parecer/PRDC/AM/Nº008/2009 também critica a análise sobre as comunidades tradicionais apresentadas pelo EIA/RIMA, pois considera que o estudo *“ignora quase por completo a existência e as características das comunidades tradicionais existentes no interior das Unidades de Conservação na área de influência do empreendimento”* e que *“essa lacuna acaba por minimizar os impactos do empreendimento sobre o Meio Sócio-Econômico, cuja dimensão é claramente subestimada pelo Estudo”*;

CONSIDERANDO que esta exclusão das comunidades extrativistas e ribeirinhas do contexto da consulta e do diálogo sobre a rodovia BR-319 é facilmente constatada junto aos moradores e lideranças de Unidades de Conservação muito próximas ou até limítrofes com a rodovia, como por exemplo a RESEX Lago do Capanã Grande, que já sofrem grande pressão e violação de seus territórios a partir da rodovia¹³;

CONSIDERANDO que em abril de 2010 a FUNAI publicou uma análise do **Estudo de Componente Indígena (ECI)** de 2008, por meio do Parecer nº 08/2010:

- i. recomendando a realização de novos estudos complementares onde as comunidades deveriam participar ativamente, sendo devidamente informadas e consultadas durante todas as etapas de trabalho (seguindo as premissas da consulta livre, prévia e

¹³ <https://amazoniareal.com.br/ramal-ilegal-a-partir-da-rodovia-br-319-inva-de-reserva-extrativista-e-ameaca-terra-indigena/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

informada da Convenção nº 169 da OIT apresentadas na Recomendação nº 34/2009 do MPF);

- ii. dois pontos da argumentação da FUNAI para a exigência de estudos complementares: (1) áreas indígenas incluídas no ECI e (2) conteúdo dos estudos (análise de impactos e medidas mitigatórias); com relação às áreas incluídas no ECI, o primeiro questionamento do órgão referiu-se ao recorte de 13 terras indígenas (TIs), pois de acordo com a FUNAI o estudo não apresentava critérios claros para a seleção das TIs, não havendo, por exemplo, justificativas para exclusão das TIs vizinhas às TIs Torá e Nove de Janeiro;
- iii. ressaltou que a área de influência do ECI deveria considerar três critérios: (i) abranger todo o percurso do BR-319 e não só o Trecho do Meio, dado que a pavimentação irá afetar o fluxo da rodovia como um todo; (ii) abranger tanto a área de influência direta como indireta, sendo a área de influência indireta correspondente a ALAP, ou seja, aquela contida no interflúvio dos rios Madeira e Purus (no sentido leste-oeste) e situada entre as cidades de Manaus e Porto Velho (no sentido norte-sul); e (iii) considerar as sinergias do entroncamento com outras rodovias, particularmente, com a BR-230 (Transamazônica) e a BR-174 (projetada), defendendo a inclusão de 66 TIs no teor do ECI;
- iv. criticou a análise de índios isolados e de recente contato do ECI, que não utilizou as referências oficiais da CGIIRC/FUNAI (Coordenadora-Geral de Índios Isolados e de Recente-Contato), solicitando que seja descrita a fonte de informações utilizada e que sejam adicionadas as referências da CGIIRC, passando a abranger 10 referências de índios isolados; salienta também a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

importância da Frente de Proteção Etnoambiental (designada pela CGIIRC) realizar estudos para confirmação da presença de isolados, e a urgência de regularizar as áreas desses grupos, devido à vulnerabilidade que a rodovia causará a essas populações;

- v. ainda em relação às áreas incluídas no ECI, o parecer da FUNAI aborda as áreas sem regularização fundiária ocupadas pelos povos indígenas; no ECI, 04 TIs (Itaparanã, Kamaywá, Mamori e Tucumã) das 13 TIs estavam na fase de reivindicação, no entanto estima-se que na área de influência da BR-319 haveriam 61 TIs nessas condições (incluindo TIs delimitadas cujos limites estavam sendo revisados);
- vi. ressaltou que a ausência de regularização fundiária não seria motivo para excluir uma área do estudo e todas as terras em situação de regularização deveriam ser incluídas, o que não ocorreu; portanto seriam necessárias complementações dos estudos relativos as áreas reivindicadas, as quais deveriam ocorrer com uma interlocução efetiva entre os responsáveis pelos estudos e a CGID e CGIIRC;
- vii. com relação ao conteúdo dos estudos, o documento argumenta que não contempla a complexidade da região; os impactos apontados são inespecíficos, carecendo de uma melhor abordagem dos efeitos sinérgicos de outros empreendimentos, como BR-230, BR-174, Usinas Hidroelétricas Jirau e Santo Antônio.
- viii. com relação às medidas mitigatórias, o órgão critica o fato de nenhuma ser dirigida ao DNIT, dado que as propostas eram atividades de políticas públicas que não caberiam ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

empreendedor, e das medidas propostas para a FUNAI terem sido planejadas sem o seu envolvimento; ademais, destaca que, dada a abrangência do empreendimento, seria *“necessário garantir uma situação adequada de governança na região impactada, estabelecendo condições prévias para a implantação”*;

CONSIDERANDO que, em 2011, a FUNAI emitiu o Ofício nº 1191/2011 com um Termo de Referência para o Estudo do Componente Indígena (ECI) que contemplava mais de 40 Terras Indígenas (TIs) afetadas pelo empreendimento, e que esse número foi questionado pelo DNIT, em 2013, por meio do Ofício nº 582/DG, no qual afirmava a existência de somente 03 Tis a serem inclusas nos estudos no trecho entre o km 250 e o km 655,7 da rodovia BR-319;

CONSIDERANDO que, em resposta ao questionamento levantado pelo DNIT, a FUNAI emitiu novo Termo de Referência Provisório, **que passou a contemplar 6 TIs afetadas pelo empreendimento**, conforme Ofício nº 02001.00223/2015-86, e que também foi contestado pelo DNIT, por meio do Ofício nº 465/2015/DG, que reforçou a sua solicitação no sentido de considerar apenas 03 TIs afetadas pelo empreendimento;

CONSIDERANDO que a FUNAI solicitou ao DNIT, por meio do Ofício nº 47/2016, a desconsideração do Termo de Referência emitido anteriormente, determinando a retirada da TI Ipixuna, localizada a 59,5 km de distância da rodovia, concluindo pela inclusão de apenas 05 TIs no ECI relativo ao trecho entre o km 250 e o km 655,7 da rodovia BR-319, sendo elas: (i) Lago Capanã; (ii) Cunha Sapucaia; (iii) Ariramba; (iv) Apurinã do Igarapé; e (v) Apurinã do Igarapé Taumarim (as duas últimas definidas como aptas apenas a estudos com dados secundários, ou seja, sem sequer haver visita ou diálogo com os povos destes territórios);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que as mudanças contínuas de critérios ao longo do tempo, apresentadas pela FUNAI, com a diminuição gradual no número de terras indígenas apontadas como destinatárias da aplicação do estudo de componente indígena (ECI), demonstram a não adoção de elementos racionais e técnicos para embasar a decisão do órgão federal, sugerindo a existência de meras pressões políticas visando facilitar o andamento do empreendimento sem cumprimento adequado da legislação vigente e sem respeito aos povos tradicionais potencialmente impactados;

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e da precaução no âmbito do direito ambiental (inclusa a área socioambiental) demandam a adoção, pelo empreendedor e pelo Poder Público, de todas as medidas possíveis aptas para evitar ou mitigar potenciais danos ao meio ambiente e às populações tradicionais e indígenas que nele convivem, ou seja, na dúvida devem ser considerados os potenciais impactos e incluídas todas as comunidades e aldeias no âmbito da consulta da Convenção nº 169 da OIT, ao menos até que se descarte totalmente qualquer tipo de impacto a tais comunidades;

CONSIDERANDO que o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) do Governo Federal, no âmbito de sua competência estipulada pelo inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 13.334 de 13 de setembro de 2016, opinou favoravelmente, no inciso III do artigo 6º da sua Resolução nº 52 de 8 de maio de 2019, pela qualificação no PPI para apoio ao licenciamento ambiental da rodovia BR-319, no trecho compreendido entre o km 250 e km 655,70 – Trecho do Meio;

CONSIDERANDO que o inciso III do artigo 4º do Decreto Federal nº 9.972 de 14 de agosto de 2019 qualificou, para apoio ao licenciamento ambiental, no âmbito do PPI, a rodovia BR-319, no trecho compreendido entre o km 250 e km 655,70, e que, com isso, o licenciamento ambiental do empreendimento é reconhecido como de interesse estratégico e prioridade nacional perante a Administração Pública, nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

do artigo 5º da Lei Federal nº 13.334 de 13 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO que, conforme o inciso VIII do artigo 8-A da Lei Federal nº 13.334 de 13 de setembro de 2016, compete à Secretaria do PPI apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI;

CONSIDERANDO que, em virtude deste relevante interesse apontado, os órgãos públicos deveriam aplicar o máximo de empenho para cumprir todas as normativas vigentes e viabilizar de forma transparente e objetiva a realização do procedimento de consulta adequado aos povos tradicionais potencialmente afetados, fato que não ocorre no momento;

CONSIDERANDO a decisão referente à Ação Civil Pública nº 2005.32.00.005731-4, transitada em julgado em 21/05/2019, segundo a qual os segmentos “A” e “B” não necessitariam de licenciamento ambiental, o Trecho do Meio necessitaria de licenciamento para quaisquer obras e o segmento C deveria obter o licenciamento ambiental previamente à execução das obras de pavimentação e reconstrução da rodovia, excepcionando-se, unicamente, a finalização de obras já iniciadas à época do TAC de 2007 e as obras de mitigação de danos ambientais;

CONSIDERANDO que, até o momento, não houve emissão da Licença Prévia ambiental para o Trecho do Meio, e que, a despeito do TAC, o DNIT publicou os seguintes editais de obras de Serviços de Recuperação (Conservação/Manutenção): 1) pregão eletrônico nº 175/2020-01, referente aos Km 433,10 a 513,80; 2) pregão eletrônico nº 230/2020-01, referente aos Km 178,50 a 260,70 (parte segmento C e parte Trecho do Meio); 3) pregão eletrônico nº 232 /2020-01, referente aos Km 261,1 a 346,2 e 4) pregão eletrônico nº 231/2020-01, referente aos Km 346, 2 a 433,1;

CONSIDERANDO que, em 24 de junho de 2020, o DNIT publicou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

edital RDC Eletrônico nº 216/2020 para contratação da elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia, bem como da execução das obras para reconstrução do segmento C da Rodovia BR-319, referente aos Km 198,2 a 250, obras estas que ampliarão significativamente a capacidade da rodovia, novamente sem qualquer consulta aos povos potencialmente afetados;

CONSIDERANDO que, no dia 30 de junho de 2020, o MPF protocolou o pedido de impugnação ao referido edital (RDC Eletrônico nº 216/2020), uma vez que o DNIT descumpriu a decisão transitada em julgado em 2019 nos autos da ação civil pública nº 2005.32.00.005731-4, cujo cumprimento de sentença está em andamento desde dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a solicitação de Licença Prévia ao IBAMA, pelo DNIT, em 28/07/2020 do chamado “Trecho do meio” (Reconstrução / Pavimentação da BR-319, entre os Km 250,00 e 655,70);

CONSIDERANDO que, conforme o entendimento do Ministério Público Federal expresso na impugnação ao RDC nº 216/2020 nos autos do processo de cumprimento de sentença da ação civil pública nº 2005.32.00.005731-4, ao exigir o licenciamento ambiental para quaisquer obras do Trecho do Meio, a sentença em cumprimento teria ampliado o Trecho do Meio, vez que, ao se cotejar a decisão com o art. 6º, II, da Resolução CONAMA nº 01/86, a qual estabelece que os impactos cumulativos e sinérgicos de empreendimentos deveriam ser estudados em conjunto, a consequência da obrigação de se licenciar o Trecho do Meio é que tal licenciamento em andamento incluía o Segmento C;

CONSIDERANDO o Ofício nº 85584/2021, encaminhado em 30 de junho de 2021 pelo DNIT ao Diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA apresentando complementações e revisões ao EIA/RIMA do empreendimento;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

CONSIDERANDO a reunião entre a Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA, o DNIT e o Ministério de Infraestrutura, que aconteceu em 06 de julho de 2021, na qual foi apontada a necessidade de se estabelecer um cronograma para realização das audiências públicas, bem como a “possibilidade” de serem realizadas audiências públicas presenciais, com a adoção de medidas de distanciamento e a utilização de equipamentos de proteção individual, sem início do procedimento de consulta aos povos tradicionais potencialmente afetados ;

CONSIDERANDO que, em 16 de julho de 2021, o DNIT protocolou ofício¹⁴ apresentando prévia do Plano de Comunicação para Divulgação das Audiências Públicas da BR-319/AM para serem realizadas, entre 05, 06, 08 e 10 de setembro de 2021, em Manaus (presencial), Brasília e Borba (virtuais), Careiro Castanho (presencial), Beruri (virtual), Manicoré (presencial), Tapauá (virtual), Humaitá (presencial) e Canutama (virtual);

CONSIDERANDO a resposta ¹⁵ do Diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA, ao ofício do DNIT acerca das datas das audiências públicas e o respectivo plano de comunicação para sua divulgação, enviada em 20 de julho de 2021, a qual solicita a alteração das datas das audiências públicas para os dias 21, 22, 24 e 26 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO a recomendação¹⁶ encaminhada pelo 9º Ofício do Ministério Público Federal no Amazonas ao Diretor de Licenciamento Ambiental do

¹⁴ Ofício nº 93926/2021/CEPAM/CGMAB/DPP/DNIT SEDE - Datas das Audiências Públicas e Prévia do Plano de Comunicação para Divulgação

¹⁵ Ofício nº 480/2021/CGLIN/DILIC

¹⁶ Ofício nº 89/2021/9OFÍCIO/PR/AM



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

IBAMA em 26 de julho de 2021, para que as audiências públicas, presenciais ou virtuais para expor o conteúdo do EIA/RIMA sobre o licenciamento ambiental do trecho do meio da BR-319 ainda não sejam realizadas, sobretudo no contexto da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO a resposta do IBAMA à recomendação em que manifesta discordância e expressa o não acatamento da mesma, ainda que reconheça a gravidade da situação da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO o envio ao MPF em 01/09/2021 da Carta Nº 440/SE/COIAB/2021 pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira que ressalta a inadequação das audiências públicas neste cenário, pois:

...ainda estamos em período da Pandemia COVID 19, e as audiências a serem realizadas de forma presenciais podem afetar consideravelmente nossas populações, que estão mais vulneráveis aos sintomas do vírus, ressaltando algumas limitações da vacinação entre indígenas, que ainda não atingiu 100%. Além do mais, segundo os especialistas, **o Amazonas confirmou nessa quarta-feira (18) os seis primeiros casos de pessoas infectadas pela Covid-19 por meio da variante Delta.**

A nova cepa do coronavírus é mais transmissível e já é responsável por mais de 60% dos casos de infecção no Rio de Janeiro, considerado o epicentro da nova variante no Brasil. Especialistas no assunto, estão preocupados com o avanço da nova cepa no Amazonas. Para eles, agora é mais do que imprescindível que o estado avance na vacinação. **Eles alertam ainda que a população mantenha o distanciamento social e o uso de máscaras para barrar uma nova onda de casos.** Por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

tudo isso, a COIAB tem demonstrado **bastante preocupação com a realização dessas audiências presenciais e entende que este não é o momento para serem realizadas e sim o momento de se manter o distanciamento e todas as medidas necessárias para resguardar a saúde e o bem-estar coletivo de suas comunidades.** Diante do exposto, a COIAB solicita a esta Procuradoria, que tome providências no sentido de adiar as audiências presenciais até que o cenário esteja propício e seguro para a realização das mesmas. Certos de contar com a vossa colaboração e parceria, renovamos nossa mais elevada consideração e apreço

CONSIDERANDO que o Ofício N° 42/2018, de 16/10/2018 do CIMI Regional Norte I reforça esta omissão estatal, ressaltando que a *“consulta não foi feita nem aos indígenas que moram dentro de TIs já identificadas pela FUNAI nem aos que moram em territórios ainda não analisados pelo órgão indigenista governamental”*; bem como apontando a omissão em incluir a terra indígena Kaninari Itixi no ECI que estaria dentro até mesmo do raio de 40 km da BR319, e a presença de *“fortes indícios, como quebradas e pegadas encontrados pelo CIMI, além de testemunhos de moradores da área, que indicam a presença de povos indígenas em situação de isolamento voluntário em região dentro da faixa de 40 km de distância da estrada”* BR 319;

CONSIDERANDO o recebimento pelo MPF de informações atualizadas pelo CIMI em 20 de novembro de 2020, por meio do Ofício nº 07/2020, noticiando a abertura de ramais ilegais por invasores em direção à BR 319 em área de potencial existência de indígenas isolados, o que demonstra risco eminente de morte e até mesmo de genocídio em caso de conflitos ou contato;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que a CGIIRC/DPT/FUNAI, por meio do Ofício nº 1/2019/SEAPLII/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI esclarece que “*tem plena ciência dos Registros de Povos Indígenas Isolados localizados nessa região*”, apesar de citar não ter conhecimento dos dados do CIMI;

CONSIDERANDO reunião realizada em 07 de fevereiro de 2019 pelo MPF com especialistas e entidades com atuação no tema e região da BR 319, representantes do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, do Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - IDESAM, da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo - FGV-SP, da Fundação Vitória Amazônia, do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia e da Casa do Rio, onde foram trazidos relatos de violações e danos ocorridos e em andamento aos povos tradicionais ao longo da BR 319 e seus ramais, a partir do início da manutenção alguns anos antes, e cada vez maior incidência de danos ano a ano;

CONSIDERANDO reunião realizada em 28 de março de 2019 entre MPF e representantes do DNIT/AM, PFE/DNIT e Consorcio Etnias/Laghi em que restou encaminhado que o “*DNIT e Laghi/Consórcio Etnias) irão suspender o cronograma do ECI (ou seja, não serão realizadas as atividades propostas nas aldeias em abril/maio de 2019 por enquanto) até a resposta dos órgãos centrais quanto à proposta de acordo extrajudicial com o MPF para realização da consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção nº 169 da OIT e no Decreto 5.051/2004 (nos moldes como vem ocorrendo no acordo judicial entre MPF/AM e Potássio do Brasil para fins de consulta ao povo Mura quanto a empreendimento com impacto sobre seu território), cujo prazo de resposta deve se encerrar no início de maio*”;

CONSIDERANDO a expedição pelo MPF, no âmbito do inquérito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

civil nº 1.13.000.001678/2009-42 do 5º Ofício da PR/AM, de Ofício nº 111/2019/5º OFÍCIO/PR/AM, em 04 de abril de 2019 à FUNAI, IBAMA, ICMBIO, DNIT e SEMA solicitando a cada órgão que, entre outros esclarecimentos informassem:

1) (...):

a) a razão da redução de 47 para 5 terras indígenas inicialmente previstas no bojo do Componente Indígena da BR-319 (...)

b) se foi realizada a consulta às comunidades indígenas e tradicionais (ribeirinhas, extrativistas e outras) afetadas pela reabertura ou pavimentação da BR-319, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, tanto na região do eixo, quanto nas vicinais da BR 319;

(...)

2) informe se há interesse do órgão na assinatura de acordo com o MPF no sentido de garantir a adequada realização da consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção nº 169 da OIT (Decreto nº 5.051/2004) às comunidades tradicionais e indígenas potencialmente afetadas pela pavimentação/manutenção da BR 319, incluindo as comunidades próximas aos ramais, dado o previsível aumento de fluxo e abertura de novas vias de acesso (como a rodovia AM 366 na região de Tapauá/AM e outras).

3) Especificamente ao ICMBio e à SEMA, esclareça:

a) se foram consultadas as comunidades tradicionais ao longo da BR 319 e seus ramais no âmbito do licenciamento ambiental;

b) se foram verificados os impactos sobre tal público e as medidas necessárias em relação a tais impactos (nos moldes do que ocorre no estudo de componente indígena);

c) se existe um mapeamento de uso de recursos extrativistas em áreas de uso tradicional nesta região da BR 319 e seus ramais.

CONSIDERANDO que, entre as diversas respostas lacônicas e evasivas ao Ofício nº 111/2019/5º OFÍCIO/PR/AM apresentadas pelos órgãos públicos destinatários, em especial no tema da consulta aos povos tradicionais nos termos da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

Convenção nº 169 da OIT, ressaltam-se algumas informações importantes registradas a seguir:

a) SEMA (Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Amazonas) informa, por meio da Nota Técnica / SEMA / nº 040/2019 – DEMUC que *“oficializou ao IBAMA sobre a necessidade de realização de consulta aos Conselhos Gestores da Unidades de Conservação da BR-319, quanto à emissão da Renovação da Licença de Instalação nº 1.111/2016 – IBAMA...”*;

b) DNIT/DF, por meio do Ofício nº 35766/2019/ASSTEC/GAB - DG/DNIT SEDE, sobre o tema das constantes mudanças no número de terras indígenas potencialmente impactadas e inclusas nos estudos (47, 06, 05, 03...) apenas cita a observância às Portarias Interministeriais MMA/MJ/MinC/MS nº 419/2011 e nº 60/2015, sem fundamentos técnicos;

c) No mesmo documento acima, o DNIT/DF, quanto à realização da consulta da Convenção nº 169 da OIT aos povos tradicionais limita-se a expressar o entendimento de que o licenciamento já é suficiente, demonstrando completo desconhecimento das normativas vigentes sobre o tema;

d) As respostas de FUNAI e ICMBio, pelo importante teor das informações, seguem nos considerandos a seguir;

CONSIDERANDO que a resposta da FUNAI, por meio da Informação Técnica nº 97/2019/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI, entra em contradição frontal aos documentos expedidos pelo órgão indigenista anos atrás e claramente reconhece a insuficiência nas medidas de proteção aos povos indígenas e tradicionais propostas no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

processo de reabertura da BR 319; esclarece uma alegada “mudança de interesses” a partir de 2015 que não possui fundamento técnico ou racional quanto à proteção dos povos tradicionais na área de influência da BR 319 (e seus respectivos ramais) que:

a) No tocante à redução de 47 para 05 terras indígenas no âmbito do ECI, reconhece que quando da introdução do número de 47 terras indígenas, a preocupação quando da criação do GTI em 2009 era quanto ao real impacto nos diferentes territórios tradicionais, não se limitando aos termos formais da Portaria Interministerial nº 60/2015, ou seja, nas palavras da FUNAI (item 5): “... a possibilidade de demarcar as diversas TIs na área de influência da BR 319 **resguardando tanto os povos como seus territórios** – pois na época era essa a expectativa dos órgãos ambientais e indigenistas - fez com que referências de povos isolados, recém contactados e em isolamento, somado a várias reivindicações de ampliação e demarcação de Terras Indígenas fossem contabilizadas no âmbito do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental da BR 319, independente das distâncias destas áreas ao eixo da supracitada rodovia. Supõem-se portanto, que este seja o motivo pelo qual em algum momento do processo de licenciamento ambiental foram quantificadas 47 áreas indígenas”;

b) Ainda no mesmo tema, a própria FUNAI admite que as tentativas de regularização adequada do território para proteção aos povos tradicionais fracassou e, incrivelmente, nada foi feito até o momento sobre o tema, apesar do avanço dos trâmites do licenciamento atuais (item 4): “Do mesmo modo, **esta tentativa de propor um Processo de Licenciamento Ambiental que pudesse promover a regularização fundiária e ambiental no bojo**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

das obras de pavimentação da BR 319 não tiveram êxito, ficando o processo administrativo paralisado até o ano de 2015”; e conclui de forma contraditória e enigmática que (item 6) “Neste sentido, enfatiza-se que o quantitativo de áreas indígenas mencionadas, bem como Unidades de Conservação, foi motivado por um esforço coletivo interministerial para resolver questões fundiárias, o que não foi concluído à época. A partir de 2015 quando o IBAMA (órgão licenciador) solicita novo termo de referência a esta FUNAI, as normativas e os interesses já haviam sido modificados, quando comparado ao período anterior, e portanto não caberia mais abarcar grandes extensões de terras com fins a regularização fundiária e ambiental no âmbito deste procedimento”, finalizando o órgão indigenista que é mero “órgão interveniente no processo e tendo prazos e critérios a cumprir”;

c) Quanto ao questionamento sobre a consulta aos povos afetados, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, o órgão indigenista se limita a afirmar laconicamente que o ECI já contempla referida consulta, confundindo claramente os procedimentos referentes ao licenciamento ambiental e à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé aos povos potencialmente afetados;

CONSIDERANDO que, mesmo diante das potenciais pressões políticas que diminuíram de forma irracional o número de territórios tradicionais sob estudo, permanecem divergências entre os órgãos, como por exemplo entre o Ofício DNIT nº 85399/2020/CEPAM/CGMAB/DPP/DNIT Sede (Apresentação do ECI das etnias Apurinã, Mura e Parintintin), a Informação Técnica FUNAI nº 294/2020/COTRAM/ CGLIC/DPDS-FUNAI (análise do ECI da BR-319), o Despacho



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

FUNAI Cotram/2021/2021 (manifestação sobre a IF 294/2021) e o Despacho – CGLIC/DPDS/2021 de 09 de junho de 2021, o que demonstra de forma clara a ausência de entendimento interno e de informações técnicas razoáveis aptas a delimitar o número dos territórios indígenas potencialmente impactados, uma vez que há contradição expressa entre os entendimentos apresentados nas informações técnicas e no ECI, e no despacho final da Coordenação (CGLIC/FUNAI), entre elas:

a) inclusão ou não da TI Ipixuna e das áreas de uso do povo Mura recomendadas nos ECIs já apresentados e na informação técnica da FUNAI 294/2021 (item 2.1, pg 18 e 2.1, pg 39), com a discordância expressa do Despacho CGLic/FUNAI sem argumentos técnicos plausíveis (Item 33, pgs-5/6);

b) Demarcação do território Mura - recomendação esta incluída na recomendação do ECI e também na análise pela informação técnica da FUNAI (item 511, pg 58), novamente com posição contrária no Despacho da CGLIC/FUNAI (Item 26, p 4);

CONSIDERANDO que tais informações e contradições demonstram a ausência de elementos técnicos para definir os territórios indígenas (e tradicionais em geral) potencialmente impactados pela BR 319 e seus ramais, bem como o potencial uso político destes instrumentos de análise - que deveriam ser técnicos - para avanço desordenado das obras e do procedimento em relação à pavimentação da BR 319, em clara violação aos direitos dos povos tradicionais potencialmente impactados;

CONSIDERANDO que o ICMBio ressalta por meio do seu Presidente à época (Ofício SEI nº 317/2019-GABIN/ICMBio) **que não realizou e não tem conhecimento de qualquer consulta em relação às comunidades tradicionais nas unidades de conservação federais na área de influência da BR 319**, demonstrando a omissão estatal continuada de forma inequívoca:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

a) *Quanto ao item a, "se foram consultadas as comunidades tradicionais ao longo da BR 319 e seus ramais no âmbito do licenciamento ambiental" (...)*

*Ademais, a Chefia do Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Humaitá, responsável pela Gestão de 9 (nove) Unidades de Conservação, sendo 3 (três) afetadas diretamente pela BR 319 (Floresta Nacional de Humaitá, Floresta Nacional de Balata-Tufari e Parque Nacional Nascentes do Lago Jari), consultada à respeito do item acima, informou que **desconhece a realização de qualquer audiência pública no âmbito do Licenciamento Ambiental e que, se foram realizadas consultas, não há informação sobre a formalização de convite para a participação das Unidades de Conservação Federais e populações tradicionais inseridas na abrangência da BR 319.***

5. Em se tratando das comunidades que se encontram localizadas no interior da Reserva Extrativista do Lago do Capanã Grande, até o presente momento não se tem nenhum conhecimento sobre consulta feita às mesmas, nesse caso, referindo-se às comunidades que são consideradas não indígenas. Cabe ressaltar que antes da criação oficial da Resex do Lago do Capanã Grande, em junho de 2004, existia a Terra Indígena Palmeira, cuja administração está à cargo da FUNAI e o ICMBio local não tem conhecimento se houve consulta às comunidades que dela fazem parte”.

b) E finaliza ressaltando a existência dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

impactos negativos aos povos tradicionais e a necessidade de especial cuidado: *“Desse modo, se faz necessário que os impactos sociais negativos advindos do possível crescimento populacional tenham que ser mitigados, inclusive àqueles sobre a saúde da população local”*;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pelo DNIT/AM no Despacho de 26 de agosto de 2019 / SRE - AM/COENGE - CAF - AM/SDRMA - COENGE – AM do Processo nº 50600.013571/2019-31 no sentido de que *“observa-se que o Decreto n.º 5.051/2004, que promulga a Convenção n.º 169 da OIT no Brasil, não é um decreto regulamentar, ou seja, não pormenoriza as disposições gerais e abstratas da lei para viabilizar sua aplicação em casos específicos, conforme preconiza o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal”* viola frontalmente todos os entendimentos das Cortes internacionais sobre o tema, bem como a jurisprudência brasileira, que claramente aplicam de forma imediata o entendimento sobre a consulta da Convenção 169 da OIT aos povos destinatários, entendimento equivocado este que sujeita o órgão e o governo brasileiro a sanções internas e internacionais;

CONSIDERANDO a expedição pelo IPAAM, em 26/08/2021, da Licença de Instalação – L.I. nº 054/2021 no km 200 da Rodovia BR 319, Beruri/AM, aparentemente em terreno do patrimônio do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), para autorizar a implantação de uma Usina de produção de concreto asfáltico, com canteiro de obras e posto de abastecimento, com potencial poluidor “Grande” e porte “Excepcional”, mais de 3 mil m² de área útil e área total de mais de 50 mil m², sem qualquer consulta aos povos tradicionais potencialmente impactados pelas obras da BR-319;

CONSIDERANDO os diversos documentos recebidos pelo MPF no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

contexto da BR-319, os relatos dos indígenas, ribeirinhos e extrativistas colhidos nas visitas e oficinas que são unânimes em manifestar a violação de seus direitos e exigir o respeito do empreendedor e do poder público ao direito de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé nos moldes da Convenção nº 169 da OIT, bem como dos dispositivos constitucionais e legais que garantem o respeito ao território e modo de vida de tais povos;

IV – DA BR 319: VIOLAÇÕES POTENCIAIS E VIOLAÇÕES EM ANDAMENTO AOS DIREITOS DOS POVOS TRADICIONAIS (ameaças e conflitos agrários, grilagem de terras, desmatamento, danos ambientais gerais, violação ao direito de consulta, entre outros)

CONSIDERANDO que desde 2015/2016, após visita do MPF ao município de Manicoré/AM, e aos territórios tradicionais na região como a RESEX Capanã Grande e a RDS Amapá, já eram relatados ao MPF pelos moradores tradicionais (indígenas e ribeirinhos/extrativistas) o aumento das pressões sofridas após a retomada da manutenção da BR 319, e o anúncio de pavimentação futura, entre elas ameaças, invasões, plaqueamento e sinalização dos territórios por potenciais grileiros e desmatadores, informações repassadas às autoridades competentes na ocasião; bem como foi informado na ocasião pelos moradores tradicionais que eles não foram procurados por qualquer órgão de governo para consulta ou diálogo sobre o andamento das obras no âmbito da BR 319 e seus impactos;

CONSIDERANDO que, desde então, o número de relatos de violações, pressões e ilícitos nos territórios tradicionais na área de influência da BR 319 tem aumentado exponencialmente; bem como continua a afirmação pelos comunitários de ausência de qualquer consulta às populações tradicionais, em frontal violação às



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

normativas constitucionais e legais, em especial à Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO o Ofício nº 50/FOCIMP/2019 da Federação das organizações indígenas do Médio Purus que ressalta já o dramático quadro de violações, invasões, ameaças vivido pelos povos indígenas de Tapauá em face das pressões exercidas pela BR 319 e seus potenciais ramais:

O planejamento da BR 319 já está impactando diretamente a vida dos povos indígenas do Purus, pois a abertura de uma estrada em direção à BR-319, realizada pela prefeitura de Tapauá, está invadindo o perímetro da TI São João em direção a TI Tawamirim, sem consulta e compartilhamento de informações sobre o licenciamento ambiental necessário para tal empreendimento. Deste modo, ao entorno das TI's vem se estabelecendo amplas frentes de pressão aos povos indígenas como invasões e assentamentos desordenados, praticados por não indígenas o que, a nosso ver, se deve à forte especulação sobre a ligação da estrada em direção à BR 319. O resultado parcial da possível pavimentação da BR representa, ainda, o aumento do desmatamento da floresta, comprometendo a biodiversidade do interflúvio Juruá-Purus, apontada como a maior biodiversidade do planeta, esse bioma constitui a base dos povos indígenas da região do Purus.

CONSIDERANDO que a ata da XI Assembleia Geral da OPITTAMP (Organização dos povos indígenas Torá, Tenharin, Apurinã, Mura, Munduruku, Parintintin e Pirahã), realizada em 26 e 27 de maio de 2019 em Manicoré clama por fiscalização urgente em seus territórios e traz o relato de uma série de ilícitos (pesca e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

caça ilegal, extração ilegal de madeira, invasão, venda de drogas e bebidas alcoólicas...) em seus territórios tradicionais, ocorridos como decorrência direta da pressão exercida pela reabertura da BR 319;

CONSIDERANDO a realização de oficina sobre o direito de consulta, com a reunião de diversas lideranças indígenas dos territórios potencialmente impactados pela BR 319, em 06 de junho de 2019 na chácara do CIMI (Xare) em Manaus, onde ficou clara a ausência de consulta a tais povos conforme manifestação unânime, bem como a existência de diversas violações e ilícitos em andamento em tais territórios, com risco de vida às famílias e lideranças, a partir das pressões exercidas pela reabertura da BR 319;

CONSIDERANDO que no mesmo período o MPF participou de encontro com lideranças tradicionais extrativistas de unidades de conservação estadual e federal com potencial impacto da BR 319 na sede da FAS (Fundação Amazônia Sustentável), em Manaus, e obteve a mesma resposta e o mesmo cenário: ausência completa de qualquer consulta aos povos tradicionais e invasões e ilícitos cada vez mais frequentes em seus territórios a partir do início da manutenção e reabertura da BR 319;

CONSIDERANDO a realização do evento “II Oficina sobre Infraestrutura e Povos Tradicionais: o direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé no contexto das obras da BR-319”, entre 24 e 26/09/2019, em Tapauá/AM, com a participação do MPF e das organizações WWF-Brasil, CIMI, IEB e movimento indígena, mais de 60 indígenas, onde restou claro, novamente, o cenário de completa omissão dos órgãos federais na região, a inexistência de qualquer tipo de consulta aos povos indígenas e tradicionais, a existência de invasões, ilícitos e conflitos cada vez mais frequentes a partir do aumento da pressão nos ramais em direção à BR 319 (em especial AM 366 e outros ramais ilegais);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

CONSIDERANDO a carta-denúncia dos povos indígenas e ribeirinhos do Lago do Capanã, no município de Manicoré/AM, recebida pelo MPF em 22 de janeiro de 2020, denunciando a ausência de consulta, as violações aos seus direitos, invasões ao território, impedimento de acesso aos castanhais tradicionais pelos invasores e grileiros, ameaças de morte às lideranças e familiares inclusive soterramento do Igarapé Trairi e do Igarapé Brusa que abastecem o Lago do Capanã, área de vital importância ao modo de vida destes povos, **soterramento este realizado a partir das obras de manutenção da BR 319;**

CONSIDERANDO a denúncia de liderança do povo Apurinã de Tapauá, de 25 de agosto de 2020, contra a violação crescente de seus direitos e de seu território, citando:

- a) potencial *“genocídio anunciado do povo Apurinã”* frente ao desrespeito de seus direitos no âmbito das obras da BR 319;
- b) exigindo a consulta nos moldes da Convenção nº 169 da OIT;
- c) esclarecendo o descumprimento das obrigações do DNIT e citando que a decisão judicial que *“autorizou a pavimentação do trecho do meio, lote "C" dizendo que o DNIT vinha cumprindo com suas obrigações, o que não é verdade, pois o DNIT tem se recusado a realizar a consulta previa, livre e informada dos povos indígenas, além do trecho do meio lote "C" não ter os estudos ambientais”*;
- d) denunciando as tentativas de aceleração das obras durante a pandemia do novo coronavírus e que vem *“expondo vários territórios indígenas a invasores, madeireiros e grileiros e acelerando o contágio das populações indígenas pelo corona vírus”*;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

CONSIDERANDO o documento recebido pelo MPF do Observatório BR-319 “*Assunto: Denúncia e análise sobre atividades ilegais realizadas dentro da Floresta Estadual Tapauá e imediações*” que demonstra de forma ampla as violações ao território tradicionalmente utilizado na referida unidade de conservação e imediações, com abertura de ramais, desmatamento e ameaças aos comunitários tradicionais, todos com nítida pressão a partir da BR 319;

CONSIDERANDO que não apenas é possível verificar as violações em andamento acima citadas, mas também ter um ampla noção do real impacto em povos e comunidades tradicionais a partir da abertura e pavimentação de outra rodovia na Amazônia, sem os cuidados adequados, por meio do histórico de violações e mortes na BR 163, desde seu início, passando pelo homicídio de Dorothy Stang e tantos outros, até os dias atuais;

CONSIDERANDO o contexto quando da abertura da BR-230 e das políticas de colonização executadas pelo INCRA nas décadas de 70 a 80, bem como a proposta de governança fundiária impulsionada pelo Programa Terra Legal no sudeste do Amazonas e mais tarde pela criação de assentamentos da reforma agrária como Projeto de Assentamento Rio Juma e Projeto de Assentamento Matupi que resultaram em processos de ocupação ilegal de terras públicas para expansão desordenada da agropecuária na região;

CONSIDERANDO pesquisa em desenvolvimento pelo Centro de Direitos Humanos e Empresas da Fundação Getulio Vargas, por meio de estudos bibliográficos e entrevistas com diversos atores, entre eles lideranças indígenas e tradicionais em territórios potencialmente impactados pela BR319, que apresenta os seguintes impactos potenciais (alguns deles já ocorrendo):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

“Acidentes rodoviários, desmatamento, grilagem, extrativismo ilegal, perda da biodiversidade, incidência de doenças transmitidas por vetores, incidência de doenças por veiculação hídrica, incidência de Covid 19, violência, trabalho em condição análoga a de escravo e tráfico de pessoas, exploração sexual, qualidade de serviços sociais, qualidade da atenção a saúde indígena, povoamento de terras indígenas, sedentarização, perda de práticas e transmissão de conhecimentos tradicionais, estrutura comunitária e organização política, e efetividade das áreas protegidas”

CONSIDERANDO dados recentes repassados pelo Observatório da BR-319 ao MPF no sentido de que:

- i. quatro municípios do sul do Amazonas Canutama, Humaitá, Manicoré e Tapauá possuíam uma rede de ramais com extensão total de 4.200 quilômetros, até 2020 e que o ano de maior crescimento de ramais foi 2020 (crescimento de 13%), com um acréscimo de 481 km de ramais nesses municípios somente neste ano;
- ii. o acréscimo de quilômetros de ramais de 2016 a 2020 foi de 1.174 km, representando 28% do total de quilômetros mapeados nesses municípios;
- iii. 59% dos ramais desses municípios estavam em áreas sem destinação fundiária;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

iv. 65% (2.717 km) dos ramais existentes nos quatro municípios se encontrava dentro do buffer de quarenta quilômetros da BR-319 (distância baseada na Portaria Interministerial nº 60/2015);

v. 81% do desmatamento acumulado nos quatro municípios até 2020 e 79% dos focos de calor que ocorreram nesse mesmo ano, ocorreram dentro de 5 km de estradas oficiais e não oficiais (ramais);

vi. existiam, até 2020, 786 km de ramais dentro da Zona de Amortecimento (ZA) do Parque Nacional Mapinguari, o que significa que 19% de todos os quilômetros de ramais mapeados nos quatro municípios estavam dentro de 10 quilômetros dos limites desse Parque Nacional (foi considerado como ZA, 10 km a partir dos limites da UC, conforme a lei e jurisprudência vigente);

vii. existiam, até 2020, 263 km de ramais dentro da ZA da Floresta Nacional de Balata-Tufari, 76 km na ZA da Floresta Estadual de Tapauá e 20km na ZA do Parque Nacional Nascentes do Lago Jari, tendo essas UCs limites bastante próximos da BR-319;

viii. o desmatamento na Amazônia Legal aumentou 30% em 2020, em relação a 2019, batendo o recorde dos últimos 10 anos, e que o estado do Amazonas foi o segundo que mais desmatou neste ano, de acordo com os dados do Sistema de Alertas de Desmatamento - SAD (Imazon, 2021);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

ix. dois municípios do Sul do Amazonas, Lábrea e Manicoré, integram a lista de municípios prioritários para o combate ao desmatamento, do Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2017) e que mais dois, Canutama e Humaitá, apesar de não constarem na lista, fazem parte dos municípios que respondem por 75% de todo desmatamento no bioma Amazônico (Oviedo et al., 2019);

x. houve uma queda de 10% no orçamento federal previsto para fiscalização ambiental e combate a incêndios florestais em 2020, em comparação com 2019 (2019: R\$ 193.912.016 / 2020: R\$ 174.893.877), além da queda de 20% no número de autos de infração ambiental emitidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) (Werneck et al., 2021);

CONSIDERANDO que a criação de Unidades de Conservação (UCs) no entorno da BR-319 foi uma das principais estratégias implementadas para a mitigação de parte dos impactos socioambientais negativos nos territórios dos povos tradicionais decorrentes da reconstrução e recuperação da estrada e considerando que o estudo “Análise de implementação de UCs sob influência da BR-319”, (Carlos & Meirelles, 2018), avaliou o grau de implementação das UCs do Trecho do meio, através da análise de 14 indicadores através do método Indimapa (TCE, 2013);

CONSIDERANDO que, em média, o conjunto de 11 UCs estaduais e federais, localizadas no Trecho do Meio, atingiu apenas a metade da melhor avaliação possível, em avaliação realizada pelos seus próprios gestores, em 2017;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

CONSIDERANDO que a análise específica por indicador mostrou uma diminuição da média dos indicadores de “Estrutura” e “Consolidação Territorial”, em 2017, em comparação com os resultados de 2013, e essas duas temáticas são de fundamental importância no contexto da BR-319, sendo possível que o indicador “Estrutura” tenha ficado ainda pior após os conflitos em Humaitá, em 2017, que culminaram na queima da base e dos equipamentos do ICMBio onde estavam sediados os gestores de três UCs federais avaliadas, já que os conflitos ocorreram pouco tempo após as avaliações dos índices pelos gestores;

CONSIDERANDO que todos os gestores entrevistados entenderam que os recursos financeiros atendiam apenas parcialmente as demandas das UCs, sendo avaliados como insuficientes para todas elas, e que 10 das 11 UCs eram dependentes de recursos extra orçamentários;

CONSIDERANDO que a estrutura geral de gestão das UCs do Trecho do Meio foi considerada preocupante, com muitas delas possuindo graves limitações em questões essenciais como Estrutura, Recursos Financeiros e Recursos Humanos, diante de um cenário de ampliação de pressões e do debate sobre a repavimentação da BR-319 que, sendo realizada, tende a aumentar ainda mais as pressões sobre essas UCs;

CONSIDERANDO que 88% da área total dos 13 municípios monitorados pelo Observatório BR-319: Autazes, Beruri, Borba, Canutama, Careiro, Careiro da Várzea, Humaitá, Lábrea, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Porto Velho e Tapauá, é coberto por florestas nativas, sendo 34% da área total destinada como Unidade de Conservação e 20% como Terras Indígenas (sem os acréscimos dos territórios tradicionais ainda não regularizados);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que existem três rodovias que cortam o município de Careiro: AM-254, a BR-319 e a AM-354, e que a presença de estradas e a produção primária (20% do PIB em 2014) favorecem o surgimento de ramais dentro do município, que são utilizados para acessar novas e antigas áreas de cultivo, para escoamento de produção e para acessar as principais rodovias citadas acima; considerando que os ramais estavam se desenvolvendo dentro de áreas não destinadas, que correspondem a grande parte do município (68%), que este município não possui Unidade de Conservação e que apenas 3% de seu território é destinado como Terra Indígena; considerando ainda que essas características tornam o município suscetível a invasões em um cenário de recuperação da rodovia BR-319;

CONSIDERANDO que a rodovia planejada AM-366, que objetiva ligar a sede de Tapauá à BR-319, cortará a Terra Indígena Apurinã Igarapé Tauamirim e o Parque Nacional Nascentes do Lago Jari caso seja construída, e já vem apresentando expansões ilegais e invasões;

CONSIDERANDO os resultados de predições dos cenários tendenciais do desmatamento desenvolvido por Fearnside et al. (2009), aplicado à região de influência da BR-319, que cobre aproximadamente 10% da área total do estado do Amazonas, permitem concluir que como consequência da reforma e reabertura da rodovia, ainda que as Unidades de Conservação planejadas para a região sejam criadas, haverá desmatamento na magnitude de até 51 mil km² na região, o que corresponde a aproximadamente 3,3% da área do Amazonas;

CONSIDERANDO ainda que outro modelo preditivo de desmatamento desenvolvido por Soares-Filho et al. (2020) testado para a região da BR-319, contabilizando a alta dos dados do desmatamento em 2019, permite inferir que existe alta probabilidade do desmatamento alcançar área média de até 9,4 mil km² ao ano,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

normalizando as altas históricas que têm sido observadas entre 2019 e 2020;

CONSIDERANDO que, sem a devida regularização fundiária, a especulação imobiliária alavancada pelo fácil acesso decorrente da pavimentação dá início a processos de grilagem, concentração fundiária e episódios de violência agrária, sendo que o simples debate em torno da repavimentação e restauração já vem trazendo um considerável aumento de desmatamento, invasões de terras e territórios, ameaças, extração ilegal de madeira e grilagem (conforme estudos do INPA – Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Ferrante; Gomes; Fearnside, 2020);

CONSIDERANDO que em evento virtual organizado pela Fundação Getulio Vargas em 14/04/2021:

i. gestores públicos municipais relataram a ausência de governança na região da rodovia BR 319, como os relatos do secretário de Meio Ambiente de Humaitá (cujo pai foi incentivado a se deslocar do sul do país à região pelo poder público federal em 1977 e após foi abandonado sem qualquer apoio governamental) em que ressalta a ausência do poder público na região, em especial do Estado e do Governo Federal; a omissão histórica do poder público com todos os que foram incentivados a se deslocar para a área na década de 1970; a presença meramente formal do IPAAM em Humaitá/AM, apenas com um servidor;

ii. representantes do governo federal também ressaltaram o cenário de caos e de extrema preocupação na região, como os relatos de representante do ICMBIO em Porto Velho/RO sobre a redução do orçamento do ICMBIO (redução de 30% em 2021, em relação a 2020), a escassez de servidores, a ausência de qualquer previsão de novos concursos públicos para contratação e o grande movimento de invasões e grilagem atualmente existente na região sobre territórios tradicionais, fatos também ressaltados por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
5º OFÍCIO**

servidor do IBAMA no evento;

CONSIDERANDO, enfim, que o procedimento de consulta livre, prévia, informada e de boa fé da Convenção nº 169 da OIT não busca simplesmente obter um sim ou não dos povos tradicionais consultados, mas de fato construir o melhor caminho para todos com respeito aos diferentes “*modos de criar, fazer e viver*” (art. 216, II, CF), historicamente tão violentados e suprimidos em nosso país e no mundo.

Resolvem **RECOMENDAR**:

I – ao Presidente do IBAMA Eduardo Fortunato Bim, ao Diretor Geral do DNIT Antonio Leite dos Santos Filho, à Secretária Especial da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentosdo (PPI) Martha Seillier, ao Presidente da FUNAI Marcelo Augusto Xavier da Silva, ao Presidente do ICMBio Fernando Cesar Lorencini, ao Diretor Presidente do IPAAM Juliano Valente e ao Secretário da SEMA Eduardo Costa Taveira, ou quem os suceder que:

a) construam **IMEDIATAMENTE**, em caráter emergencial, um plano de proteção, monitoramento e fiscalização permanente nos territórios tradicionais (indígenas, ribeirinhos e extrativistas, com regularização fundiária completa ou não) com potencial impacto da BR319 e seus ramais existentes ou previstos, priorizando os locais já impactados pelas pressões existentes citados na presente recomendação (especialmente os citados no item IV);

b) informem no prazo de 30 dias as medidas adotadas, com previsão para implementação do plano no prazo máximo de 60 dias, encaminhando o plano de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

proteção, monitoramento e fiscalização respectivo.

II - ao Presidente do IBAMA Eduardo Fortunato Bim, ao Diretor Geral do DNIT Antonio Leite dos Santos Filho, à Secretária Especial da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentosdo (PPI) Martha Seillier, ao Presidente da FUNAI Marcelo Augusto Xavier da Silva, ao Presidente do ICMBio Fernando Cesar Lorencini, ao Diretor Presidente do IPAAM Juliano Valente e ao Secretário da SEMA Eduardo Costa Taveira, ou quem os suceder que:

a) suspendam todas as medidas administrativas e executivas em andamento no âmbito da BR 319 (com exceção das medidas emergenciais de manutenção para evitar maiores danos), especialmente no segmento C (Km 177,8 a 250) e trecho sem identificação entre os Km 250 a 655,7 “trecho do meio”, até que seja realizada a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé nos termos da Convenção 169 da OIT com todos os povos indígenas e tradicionais (ribeirinhos, extrativistas, entre outros) potencialmente impactados pela Rodovia BR 319 e seus ramais existentes ou previstos;

b) considerando os princípios da prevenção e precaução, incluam de forma mínima inicialmente, entre os povos tradicionais a serem consultados - indígenas, ribeirinhos, extrativistas, entre outros - aqueles que, independente de regularização ou não de seu território tradicional, estão na área de influência da rodovia BR-319 apresentada no Termo de Referência da FUNAI encaminhado pelo Ofício nº 1191/2011/DPDS-FUNAI-MJ, bem como no Parecer/PRDC/AM/Nº008/2009 do MPF, considerando guardarem maior razoabilidade, rigor técnico e entendimentos similares;

c) realizem o procedimento de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé junto aos referidos povos tradicionais ofertando condições adequadas à construção



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

de protocolos de consulta ou, no mínimo, por meio da pactuação de plano de consulta com tais povos;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** fixa o prazo **10 (dez) dias**, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, informando-se datas e o cronograma para seu cumprimento.

Divulgue-se. Publique-se.

Encaminhe-se cópia ao Conselho do PPI – Programa de Parcerias de Investimentos.

Encaminhe-se cópia aos órgãos públicos e sociedade civil participantes do Fórum da BR-319, aos movimentos sociais, lideranças e demais interessados.

Manaus, 02 de setembro de 2021



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Ana Carolina Haliuc Bragança
Procuradora da República

Fernando Merloto Soave
Procurador da República

Igor da Silva Spíndola
Procurador da República

Rafael da Silva Rocha
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Referências:

Carlos, H. S. A & Meirelles, F. A. 2018. Análise da implementação de Unidades de Conservação sob influência da rodovia BR-319. Manaus: Idesam.

Fearnside, P. M., Graça, P. M. L. de A., Keizer, E. W. H., Maldonado, F. D., Barbosa, R. I., & Nogueira, E. M. (2009). **Modelagem de desmatamento e emissões de gases de efeito estufa na região sob influência da rodovia Manaus-Porto Velho (BR-319).** *Revista Brasileira de Meteorologia*, 24(2), 208–233. <https://doi.org/10.1590/s0102-77862009000200009>

Guarido, P. C.P.; Meirelles, F. A.; Caldenhof, S. B. L. 2021. A bioeconomia em Unidades de Conservação do sul do Amazonas e o impacto da pandemia do novo coronavírus. Observatório BR-319.

Imazon. 2021. Desmatamento na Amazônia cresce 30% e bate recorde dos últimos 10 anos. Disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/desmatamento-na-amazonia-cresce-30-em-um-2020-e-bate-recorde-dos-ultimos-dez-anos/>

Infoamazonia. (2021). Plataforma digital: **Amazônia Minada**. Disponível em: https://infoamazonia.org/wp-content/uploads/2020/11/AmazoniaMinada_InfoAmazonia_PT.html

Meirelles, F. A.; Carrero, G. C.; Fernandes Neto, J. G.; Cenamo, M. C.; Guarido, P. C. P. 2018. Análise ambiental e socioeconômica dos municípios sob influência da rodovia BR-319. Manaus: Idesam.

Ministério do Meio Ambiente - MMA. 2017. Lista de municípios prioritários para o combate ao desmatamento. Disponível em: http://combateaodesmatamento.mma.gov.br/images/conteudo/lista_municipios_prioritarios_AML_2017.pdf

Oviedo, A.; Lima, W. P.; Augusto, C., 2019. O arco do desmatamento e suas flechas. Instituto Socioambiental.

Pereira, C. F., Menezes, T. C. C., & Fraxe, T. de J. P. (2017). **Governança fundiária no sudeste do Amazonas.** *Revista Terceira Margem Amazônia*, 2, 83–106.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO**

<https://doi.org/10.36882/2525-4812.2017v2i9p%p>

Soares-filho, B., Davis, J. L., & Rajão, R. (2020). **Pavimentação da BR-319, a Rodovia do Desmatamento** (Issue Nota técnica 11). https://csr.ufmg.br/csr/wp-content/uploads/2020/11/Nota_tecnica_112020-01_pavimentacao_BR_319.pdf

Werneck, F.; Sordi, J; Araújo, S; Angelo, C. 2021. Passando a boiada - O segundo ano de desmonte ambiental sob Jair Bolsonaro. Observatório do Clima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00040501/2021 RECOMENDAÇÃO nº 11-2021**

Signatário(a): **ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA**

Data e Hora: **03/09/2021 10:17:13**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAFAEL DA SILVA ROCHA**

Data e Hora: **03/09/2021 10:17:32**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **03/09/2021 15:01:35**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FERNANDO MERLOTO SOAVE**

Data e Hora: **03/09/2021 12:00:57**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8e222370.95eb9590.47ffb5cd.b6c7f923